SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195240 - MG (2026/0069028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEOLINDO JOSE DIAS LIMA
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% SOBRE VERBA SALARIAL. ART. 833, IV E X, DO CPC. MÍNIMO EXISTENCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se manteve a penhora de 30% sobre vencimentos do devedor, por ausência de prova de comprometimento do mínimo existencial.

2. A mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige demonstração de que a constrição compromete a subsistência digna; quanto ao inciso X, a proteção a valores fora da caderneta de poupança pressupõe prova de reserva destinada ao mínimo existencial, ônus do devedor.

3. A alteração das premissas fixadas sobre renda, natureza dos depósitos e inexistência de prova específica demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula

Documento eletrônico VDA59815939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f4bf09-4d72-434b-92c9-3d404011cab4

7/STJ); em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. Divergência jurisprudencial não configurada por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f4bf09-4d72-434b-92c9-3d404011cab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195240 - MG (2026/0069028-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEOLINDO JOSE DIAS LIMA
ADVOGADOS	:	KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
		ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% SOBRE VERBA SALARIAL. ART. 833, IV E X, DO CPC. MÍNIMO EXISTENCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se manteve a penhora de 30% sobre vencimentos do devedor, por ausência de prova de comprometimento do mínimo existencial.

2. A mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige demonstração de que a constrição compromete a subsistência digna; quanto ao inciso X, a proteção a valores fora da caderneta de poupança pressupõe prova de reserva destinada ao mínimo existencial, ônus do devedor.

3. A alteração das premissas fixadas sobre renda, natureza dos depósitos e inexistência de prova específica demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

7/STJ); em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. Divergência jurisprudencial não configurada por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEOLINDO JOSÉ DIAS LIMA (DEOLINDO), contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente inconformismo, DEOLINDO defendeu (1) equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de questão exclusivamente de direito, atinente à correta interpretação do art. 833, IV e X, do CPC, e não de reexame probatório; (2) violação direta do art. 833, IV, do CPC, porque os bloqueios recaíram sobre verba salarial depositada em conta salário, inferior a cinquenta salários mínimos e sem natureza alimentar da dívida; (3) proteção do art. 833, X, do CPC a valores poupados até quarenta salários mínimos, com interpretação extensiva consolidada pelo STJ; e (4) subsistência do conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF, ainda que se entenda insuficiente o dissídio da alínea c.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 723-738).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, a execução por título extrajudicial proposta por BRADESCO ensejou bloqueios via SISBAJUD em contas de DEOLINDO, incluindo conta salário no SICOOB e valores em outras instituições.

O Juízo de primeira instância reconheceu a natureza salarial, mas, aplicando entendimento do IRDR Tema 79 no Tribunal estadual e o precedente da Corte Especial no EREsp 1.874.222/DF, manteve a constrição parcial de 30%, afirmando não haver demonstração de comprometimento da subsistência do devedor e de sua família.

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, DEOLINDO alegou (1) violação dos arts. 833, IV e § 2º, do CPC, afirmando que os bloqueios recaíram sobre conta salário e verbas indispensáveis à subsistência, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade; (2) violação do art. 833, X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade de valores poupados até quarenta salários mínimos, com interpretação extensiva admitida pelo STJ; e (3) existência de divergência jurisprudencial quanto aos incisos IV e X do art. 833 do CPC, por negar o acórdão proteção às verbas salariais e às reservas inferiores ao teto legal.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu-o com base na Súmula 7/STJ, por entender imprescindível o reexame de fatos para alterar o julgado.

No agravo em recurso especial, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de cotejo analítico quanto à alínea c. Seguiu-se o presente agravo interno.

Da impenhorabilidade.

O TJMG, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora de 30% da remuneração do executado, relativizando a impenhorabilidade das verbas salariais, nos termos da fundamentação abaixo:

> *Contudo, tendo em vista o recente entendimento consolidado pelo STJ em Embargos de Divergência(EResp 1.874.222/DF) e observadas as particularidades do caso concreto, quais sejam, a necessidade de garantir a efetividade da execução a favor do credor em face da ausência de mínima prova de comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos valores oriundos de verbas salariais, raciocínio cuja aplicação analógica pode ser invocada para o caso em apreço.*
> *Sob esse enfoque, entendo que a impenhorabilidade não pode se transmutar em escusa para o puro e simples inadimplemento da obrigação. Bem por isso é que a impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte de verba remuneratória ou existente em conta corrente, espécie ou qualquer outra aplicação financeira, desde que se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.*
> *[...]*
> *Saliento que quanto ao julgamento do IRDR 1.0182.16.001439- 1/001 (Tema 79), foi fixada a tese de que é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que*

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família. Senão, vejamos:
[...]
Considerando o valor da dívida; o valor que foi bloqueado; a capacidade desse valor de satisfazer parte significativa da obrigação; e verificada a ausência de qualquer elemento probatório no sentido de que a penhora comprometerá a subsistência digna do devedor e de sua família, entendo como razoável, neste caso, manter a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) do salário do devedor.
Tendo isso em premissa e volvendo a hipótese dos autos, verifico que a ação de execução está fundada em Instrumento Particular De Confissão De Dívida E Outras Avenças, no valor atualizado de R$ 167.455,53 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
O executado, por sua vez, é gerente e, como bem pontuado pelo juízo de origem, aufere renda mensal superior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (doc. Ordem nº 140), valor este que tem capacidade de satisfazer, em parte significativa, a obrigação reclamada.
É preciso, pois, considerar a particularidade do caso concreto, no que diz respeito à busca de um equilíbrio na presente relação entre as partes.
Assim, seja por entender que deve haver um equilíbrio entre os direitos do devedor e do credor, bem como por não haver demonstração de comprometimento da subsistência do executado, vislumbro que a penhora de 30% (trinta por cento) do salário dos executado pode ser realizada, uma vez que a condição financeira assegura a subsistência digna dele e da família.
Além disso, analisando os autos, verifico que o executado não apresentou elementos que demonstrem a impenhorabilidade de percentual do salário dele.
Diante de tal fato, entendo que o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do executado não é capaz de prejudicar a sua subsistência, já que, mesmo com o bloqueio, lhe restará mais de 12.299,63 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos (e-STJ, fls. 597-600)

Nos embargos de declaração, a questão foi assim enfrentada pelo Tribunal:

No tocante à eventual omissão quanto ao art. 833, X, do CPC, e à jurisprudência do STJ que reconhece a impenhorabilidade de valores poupados, ainda que fora da caderneta de poupança (desde que não excedam a 40 salários mínimos), registro que a matéria, embora discutida nos autos, não foi objeto de constatação fática suficiente que permitisse a sua aplicação à hipótese concreta.
Isso porque não há prova nos autos de que os valores constritos correspondam a poupança acumulada com a finalidade de preservar o mínimo existencial, tampouco se verificou que estivessem alocados em contas de investimento, conta corrente de reserva ou mesmo sob a rubrica de valores poupados. Ao contrário, como reconhecido na origem, tratam-se de verbas salariais líquidas, cuja penhora, em percentual de 30%, foi considerada compatível com o padrão de renda do devedor, superior a R$ 18.000,00 mensais, sem prejuízo à dignidade (fls. 626/627)

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

Todavia, conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, para afastar a conclusão adotada pleo acórdão recorrido, no sentido de que a penhora de 30% da remuneração do executado não compromete sua subsistência e de que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termo da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO AFASTADA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA DO DÉBITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*
>
> *2.* ***Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade, sob pena de privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.***
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.780.735/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

Ademais, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a extensão da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil a valores depositados em conta corrente depende da demonstração, pelo devedor, de que a quantia constitui reserva destinada ao mínimo existencial.

Nesse sentido, veja-se julgado de minha relatoria:

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.
PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO BANCO.
1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salariosmínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).
2. Considerando que o executado não comprovou que a manutenção da penhora de 30% constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.
3. Tendo em vista que o Tribunal estadual autorizou o desbloqueio de 70% de forma geral, sob o fundamento de que a medida não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem indicação de qualquer elemento específico que pudesse justificar a medida, necessário o retorno dos autos para adequação do acórdão ao precedente desta Corte Superior.
4. Recurso especial do executado não provido e parcialmente provido o do banco (REsp n. 2.160.551/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Portanto, o acórdão proferido pela Corte mineira está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que entende ser do devedor o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível, razão pela qual não se pode conhecer do recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 83 do STJ.

Do dissídio jurisprudencial

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que DEOLINDO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
>
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

Por fim, conforme o anteriormente decidido, sedimentado nesta Corte o entendimento de que fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decidir com base em elementos fático-probatórios dos autos.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por dano moral e material.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.955.365/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

Documento eletrônico VDA59376825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 5761aea0-09ef-4653-b5aa-05ff33ec32a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.240 / MG

Número Registro: 2026/0069028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01109211820258130000 10000232173682005 1109211820258130000 50023889020238130470

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEOLINDO JOSE DIAS LIMA
ADVOGADA : ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEOLINDO JOSE DIAS LIMA
ADVOGADOS : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053

Documento eletrônico VDA59614127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:47
Código de Controle do Documento: 497b56fa-4c42-4a3d-9787-237c9b4db6db

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:47
Código de Controle do Documento: 497b56fa-4c42-4a3d-9787-237c9b4db6db